PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

Proc. 018/2025
Fl. 045
Ass. C

**PARECER JURÍDICO 103/2025**

**PROCESSO Nº. 018/2025**

**REQUERENTE:** Comissão Permanente de Contratação

**OBJETO:** Análise de legalidade para contratação direta por dispensa de licitação – Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

# I. RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica do Município de Caracaraí/RR foi instada a se manifestar sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços técnicos voltados ao preenchimento e envio das informações obrigatórias ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), conforme demanda formalizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SEMECD), por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Memorando nº 010/2025.

# II. FUNDAMENTAÇÃO

### a) Do objeto da contratação

A contratação tem por objetivo assegurar o correto e tempestivo envio das informações ao SIOPE, plataforma vinculada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cuja alimentação é condição para a manutenção de transferências voluntárias de recursos da União. A omissão ou inconsistência no envio dessas informações acarreta sanções, incluindo a suspensão de repasses federais, configurando, portanto, situação que compromete o interesse público.

### b) Da hipótese legal de dispensa de licitação

Nos termos do **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, é dispensável a licitação quando se tratar de contratação que envolva **serviço técnico especializado**, desde que devidamente justificada a sua singularidade e a inviabilidade de competição.

No presente caso, restou evidenciado que:

- **Singularidade do serviço**: O preenchimento do SIOPE requer conhecimento técnico específico e atualizado sobre normativas federais aplicáveis à gestão educacional e orçamentária, o que caracteriza o serviço como de natureza singular e especializado;
- **Risco à continuidade do serviço público**: A não contratação em tempo hábil compromete o cumprimento das obrigações legais da municipalidade, com prejuízos à arrecadação de receitas transferidas;

Proc. 018/2025
Fl. 046
Ass. E

- **Justificativa de mercado**: Segundo análise preliminar juntada aos autos, não há, no mercado local, fornecedores com expertise comprovada no atendimento às exigências do SIOPE, reforçando a inviabilidade de competição.

**c) Da compatibilidade orçamentária**

Conforme se depreende dos autos, há previsão orçamentária específica para a referida despesa, conforme dotação no Programa 12.122.0001.2.004, Fonte 1.500.94, em conformidade com o disposto no **Art. 15 da Lei nº 4.320/1964**, respeitando-se, assim, o princípio da legalidade orçamentária.

**d) Da instrução processual**

Foram juntados ao processo:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD), datado de 01/03/2025;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP), que fundamenta a necessidade da contratação direta, bem como a natureza especializada do serviço;
- Justificativa de preços e demais documentos exigidos pela legislação.

**e) Do valor da contratação**

O valor total estimado da contratação é de **R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, correspondentes a **12 parcelas mensais de R$ 5.000,00**, valor que **se encontra dentro do permitido.**

**III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**.

Caracaraí-RR, 01 de abril de 2025.

**EDSON PRADO BARROS**
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 068/2025